LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 202, da Lei Complementar nº. 072 de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:
[...]

VI – de fiscalização e cadastros de veículos estrangeiros sem placa de identificação. (NR)".

Art. 2º. Fica acrescentado o Capítulo VI ao Título V da Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Capitulo VI

Da Fiscalização e Cadastro de Veículos Estrangeiros

- Art. 270-A A taxa de fiscalização e cadastro de veículos automotores estrangeiros é devida aos condutores de veículos estrangeiros que transitam pelo território do Município de Ponta Porã, sem placa de identificação.
- §1º. O fato gerador da taxa é o serviço da atividade municipal de fiscalização e cadastramento dos veículos automotores estrangeiros que transitam pelo território do Município de Ponta Porã, sem placa de identificação.
- §2°. O produto da arrecadação da taxa será destinado para o Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP).

Art. 270-B - Contribuinte da taxa é a pessoa que estiver trafegando com o veículo estrangeiro no território do Município de Ponta Porã, sem a devida placa de identificação.

Art. 270-C - A taxa deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano e seu valor corresponderá aos seguintes valores:

Diário Oficial de Ponta Porã-MS 27.12.2013

20

- a) Carros de passeio, utilitários, ônibus e caminhões de um a cinco anos de fabricação, 5 UFPPs;
- b) Carros de passeio, utilitários, ônibus e caminhões de cinco a dez anos de fabricação 2,5 UFPPs;
- c) Motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos de um a cinco anos de fabricação, 3 UFPPs;
- d) Motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos de cinco a dez anos de fabricação, 1,5 UFPPs.
- §1º A taxa poderá ser recolhida após a data indicada no *caput*, mas incorrerá o contribuinte na multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor, acrescido de atualização monetária.
- §2º A validade do cadastramento será sempre até o dia 31 de março do ano seguinte ao pagamento.
- §3º O valor da taxa será corrigido monetariamente todo ano, até 31 de dezembro, para ter aplicação no ano seguinte, considerando a variação da inflação por índice oficial da Administração Federal.
- §4° A taxa será recolhida aos cofres do Município mediante guia especial, emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, observada a destinação do §2° do artigo 270-A.
- Art. 270-D Os veículos automotores estrangeiros, sem placa de identificação, que não possuírem o cadastro mencionado nesta Lei, serão apreendidos, pela autoridade de trânsito, guarda municipal ou qualquer agente com poder de polícia.
- §1º. No prazo de trinta dias, o interessado poderá retirar o veículo, desde que pague a respectiva taxa, com multa de 100% sobre o valor original, sem prejuízo da correção monetária.
- §2º. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não havendo regularização, o bem apreendido será levado à leilão, consoante regras a serem especificadas em Decreto, revertendo o produto para o Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP). Art. 270-E O Poder Executivo regulamentará mediante decreto os dispositivos previstos neste capítulo, especialmente a forma de fiscalização e do cadastro.
- Art. 270-F O Poder Executivo poderá, no primeiro ano de cobrança da taxa, estender o prazo para recolhimento, expedindo, na primeira oportunidade, notificações aos condutores dos veículos nas condições indicadas em regulamento próprio, somente procedendo à apreensão na falta de regularização.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Ponta Porã, 23 de Dezembro de 2013.

LUDIMAR GODOY NOVAIS
PREFEITO MUNICIPAL